



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000190/95-71
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.509
RECURSO Nº : 121.009
RECORRENTE : JOSÉ DE PAULA ARANTES FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

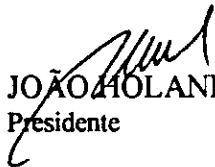
ITR/94. LANÇAMENTO. ERRO DE FATO.

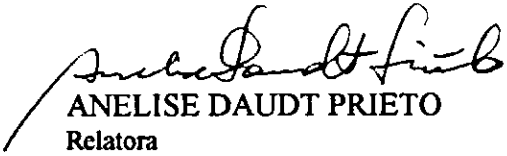
1- Em caso de redução de imposto, o prazo do CTN, art. 147, parágrafo 1º, é preclusivo do direito de apresentar declaração retificadora, mas não impede o reconhecimento de erro de fato quando da apreciação de impugnação. 2- Adotado o VTN pleiteado, superior ao mínimo constante da Instrução Normativa SRF 16/95.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.009
ACÓRDÃO Nº : 303-29.509
RECORRENTE : JOSÉ DE PAULA ARANTES FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado, proprietário do imóvel rural "Fazenda Ponte Nova", situado no município de Abadiânia/GO, cadastrado na SRF sob n.º 1061273-4, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e contribuições para CONTAG, CNA e SENAR, num montante de 17.392,29 UFIR, relativo ao exercício de 1994.

Impugnando o feito, alegou que errou no preenchimento da Declaração do ITR/94. Em decorrência, o VTN ficou fora da realidade da região. Anexou Laudo Técnico de Avaliação, emitido pela Prefeitura Municipal de Abadiânia, que apontava um VTN de 137.742, 00 UFIR, o que representa 279 UFIR por hectare. Além disso, os valores do Quadro 06 da Declaração do ITR/94 estariam maiores que o valor do imóvel e a área total do imóvel teria sido lançada erroneamente.

A douta autoridade monocrática acatou as razões do contribuinte quanto ao tamanho da propriedade, constatando que o sistema, programado para aceitar somente uma casa decimal, multiplicou por 10 a área que havia sido declarada com duas casas. Deferiu, então, o pleito de correção dos dados relativos aos quadros 4 e 5 e linha 43 do quadro 6.

Admitiu o equívoco cometido no preenchimento do Quadro 6 da DITR/94, quando foi somado, ao invés de ser subtraído, o valor constante da linha 42 ao da linha 37, gerando um VTN incorreto. Entretanto, mesmo constando da Notificação o montante de 12.646.602,22 UFIR como sendo o VTN declarado, não teria sido este o valor considerado para efeito de cálculo do imposto e sim o valor de 2.426.390,70 UFIR, resultado das operações contábeis realizadas com os dados informados pelo contribuinte.

Por outro lado, alegando que se deferisse o pedido de retificação realizado pelo contribuinte haveria redução do imposto e que seria desobedecido o parágrafo 1º, do artigo 147, da Lei nº 5.172/66, não analisou a alegação do contribuinte quanto aos valores constantes do Quadro 6.

No recurso voluntário, tempestivamente apresentado, o contribuinte alegou que o órgão julgador considerou o VTN de 2.426.486,48, maior que o lançado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.009
ACÓRDÃO Nº : 303-29.509

de ofício, sendo que a área do imóvel diminuiu 10 vezes, gerando um VTN por hectare de 4.917,14 UFIR, o que seria injustificável.

Tais valores seriam incompatíveis com a realidade da região. O valor constante do Laudo da Prefeitura redundaria em um VTN/ha de 279 UFIR. Transações realizadas no município de Abadiânia demonstrariam que o valor médio do valor total de imóvel/hectare na região era de 323,23 UFIR. Laudo Técnico elaborado por técnico da EMATER-GO ampararia as alegações da recorrente.

O mais interessante seria que a tributação da Terra Nua do requerente no exercício de 1993, de propriedades contíguas, situou o VTN/hectare tributado abaixo de 50 UFIR.

Conclui solicitando que seja considerado o VTN/hectare de 334,31 UFIR.

Tendo em vista tratar-se de recurso voluntário com crédito tributário de valor inferior a 500 mil reais, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás deixou de oferecer contra-razões.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.009
ACÓRDÃO Nº : 303-29.509

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado. Além disso, quando o recorrente tomou conhecimento da decisão monocrática ainda não havia sido editada a norma que instituiu o depósito recursal.

O contribuinte, reconhecendo que cometera erro ao preencher a Declaração do Imposto Territorial Rural, exercício de 1994, apresentou pedido de impugnação do lançamento acompanhado de Laudo emitido pela Prefeitura Municipal de Abadiânia-GO. Entretanto, a autoridade monocrática não apreciou esta matéria, sob a alegação de que a retificação da declaração após ter sido notificado o lançamento iria de encontro ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional.

Porém, tratava-se de impugnação e não de solicitação de retificação de declaração e, de acordo com o disposto no artigo 145, inciso I, do mesmo diploma legal, o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em virtude de impugnação por ele apresentada.

Verifica-se, portanto, clara afronta ao direito de defesa do contribuinte, caso em que, de acordo com o artigo 59, do Decreto 70.235/72, a decisão singular seria nula. Todavia, tendo em vista o parágrafo 3º do mesmo dispositivo, que dispõe que “quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”, passarei ao mérito.

O Valor da Terra Nua (VTN) de 2.438.342,12 Unidades Fiscais de Referência (UFIR) foi considerado para o lançamento, em obediência ao disposto na Lei 8.847/94, pois não conflitava com o Valor da Terra Nua mínimo por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal por meio da Instrução Normativa SRF n.º 16, de 27/03/95.

Com efeito, considerando que a área do imóvel é de 493,7 hectares, a relação VTN declarado por hectare é de 4.938,91, enquanto que o VTNm é de 278,99 UFIR/ha. Tal diferença, que faz com que o declarado chegue a mais de 17 vezes o mínimo, evidencia claramente a existência de erro de fato, no que concerne ao valor real da terra nua.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.009
ACÓRDÃO Nº : 303-29.509

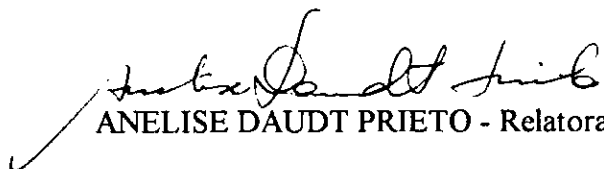
Com base no Laudo de fl. 02, o contribuinte alegou, na impugnação, que o valor correto seria de 137.742,00 UFIR. Neste caso, o VTN por hectare chegaria a 279 UFIR, semelhante ao VTN mínimo para o município, acima citado.

Reza o artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

Nem no recurso voluntário e nem na impugnação o contribuinte questiona o Valor da Terra Nua mínimo, pois o valor que passou a defender para seu imóvel é de 334,31 UFIR, superior àquele. Não se trata, portanto, de aplicação direta do disposto na norma supracitada. Entretanto, se é possível a revisão do Valor da Terra Nua mínimo, com muito mais razão cabe a alteração de um valor indevidamente declarado para outro superior ao VTNm.

No presente caso, o contribuinte, em seu recurso voluntário, pede que seja considerado um Valor da Terra Nua/hectare superior àquele demandado na impugnação, onde apresentou prova do que pleiteava. Considerando que não compete a este Colegiado julgar *ultra-petita*, dou provimento ao recurso voluntário, para acatar o Valor da Terra Nua pleiteado pelo recorrente, ou seja, de 334,31 UFIR por hectare.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.009
ACÓRDÃO Nº : 303-29.509

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ainda que seja correta a lembrança do julgador singular quanto ao disposto no § 1º do art. 147 do CTN(Lei 5.172/66), que foi descumprido pelo contribuinte, resta ainda considerar que de acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Acórdão 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro/relator designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso, o art. 3º, da Lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal- § 4º, do art. 3º, da Lei 8.874/94 é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte ,então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

O documento anexado sob o título de “ Laudo Técnico de Avaliação não preenche os requisitos legais exigidos, sendo inábil para o fim de alterar o valor inicialmente declarado pelo contribuinte e utilizado para o lançamento do ITR/94.

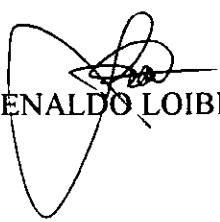
Por outro lado, considero fora da competência deste Conselho apontar um novo valor de base de cálculo para o ITR, normalmente utilizando o VTNm. Caso concreto da situação em que o órgão colegiado não está de acordo com o valor lançado, mas também discorda do valor apontado pelo recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.009
ACÓRDÃO Nº : 303-29.509

Penso que tecnicamente, com base na legislação de regência, quando o contribuinte não lograr demonstrar por meio de laudo idôneo e eficaz que o valor das base de cálculo deve ser diversa da declarada ,deve-se manter o lançamento.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2000


ZENALDO LOIBMAN - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13116.000190/95-71

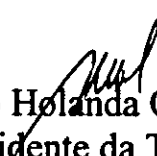
Recurso n.º : 121.009

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.509

Brasília-DF,

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: